

Origem: 4º PJ de Benevides

Assunto: Apurar situação de possível negligência familiar vivenciado pelo idoso J.C.S

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora DECIDIU pelo CONHECIMENTO e NÃO HOMOLOGAÇÃO da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório, convertendo-se o julgamento em diligência, nos termos do art. 23, §3º, I da Resolução nº 10/2011 - CPJ, devolvendo-se os presentes autos à Promotoria de Justiça de origem, para que realize visita domiciliar ao idoso, a fim de atestar se os seus direitos estão sendo garantidos e a situação de risco sanada; oficiar ao CREAS para conhecimento de possível troca de endereço, solicitando informações atualizadas quanto ao caso; após cientifique as partes interessadas, nos moldes do §1º, do art. 23, da Resolução n.º 010/2011-CPJ; ou tome as providências de estilo, com os ulteriores de direito

2.3.10. Processo nº 000236-036/2016

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA

Origem: 4º PJ de Benevides

Assunto: Apurar a suspensão dos testes de anemia falciforme nos meses de fevereiro e março de 2015, o que gerou reconvocação de crianças para nova coleta

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora DECIDIU pelo CONHECIMENTO e NÃO HOMOLOGAÇÃO da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório, convertendo-se o julgamento em diligência, nos termos do art. 23, §3º, I da Resolução nº 10/2011 - CPJ, devolvendo-se os presentes autos à Promotoria de Justiça de origem, para que solicite informações à Secretaria Municipal de Saúde quanto as medidas adotadas quanto às crianças não localizadas e que não compareceram ou tome as providências de estilo, com os ulteriores de direito.

2.3.11. Processo nº 000134-012/2016

Requerente(s): Ministério Público do Estado Do Pará

Requerido(s): Câmara de Vereadores de Brejo Grande do Araguaia

Origem: PJ de São João do Araguaia

Assunto: Apurar irregularidades na prestação de contas da Câmara Municipal de Brejo Grande do Araguaia, referente ao exercício de 2007.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil, convertendo-se o julgamento em diligência, nos termos do art. 23, §3º, I da Resolução nº 10/2011 - CPJ, devolvendo-se os presentes autos à Promotoria de Justiça de origem, para que:

1 - Diligencie junto ao TCM para obter informações atualizadas quanto ao cumprimento do Acórdão n.º 24.467/TCM;

2 - Após a resposta do TCM, diligencie junto ao Município de São João do Araguaia para verificar se fora proposta a ação de execução e, em caso, negativo, expedir Recomendação, nos moldes da Cartilha disponibilizada pelo Núcleo de Combate à Improbidade Administrativa e Corrupção do Ministério Público do Estado do Pará.

2.3.12. Processo nº 000109-012/2015

Requerente(s): Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - Disque 100

Requerido(s): Conceição, Raimundo

Origem: 2º PJ do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Ananindeua

Assunto: Apurar ilegalidade em regularização fundiária de loteamento no bairro do Atalaia

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora DECIDIU pelo CONHECIMENTO e HOMOLOGAÇÃO da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório, nos termos do art. 23 da Resolução n.º 010/2011-CPJ, art. 8º, VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE n.º 057/2006, de acordo com o que orienta a Súmula n.º 003/2003 do CSMP, uma vez que por mais que assista razão ao interessado na regularização de seu imóvel, ao Ministério Público carece legitimidade para qualquer medida no âmbito individual no presente caso, restando ao interessado buscar seus direitos pela via judicial cabível.

2.4. Processos de Relatoria do Conselheiro Luiz Cesar Tavares Bibas:

- A Exma. Conselheira Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento declarou-se impedida em todos os processos de relatoria do Exmo. Conselheiro Relator, por força do art. 37, § 5º do Regimento Interno do CSMP.

2.4.1. Processo nº 000201-150/2014

Requerente(s): Anônimo

Requerido(s): Vanderlei Portes de Oliveira

Origem: 1º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa de Belém

Assunto: Apurar suposto acúmulo ilegal de cargo público

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator DECIDIU pelo CONHECIMENTO e a RATIFICAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, devendo os autos ser remetidos ao Ministério Público Federal, para que

sejam adotadas as providências cabíveis, por força do art. 8º, inciso IX do Regimento Interno do CSMP, tendo em vista todas as informações constantes nos autos, concluiu-se que compete à Justiça Federal apreciar processos envolvendo a UFRA, haja vista tratar-se de autarquia federal.

2.4.2. Processo nº 000017-906/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): E.E.F. Jardim de Deus

Origem: 6ª PJ de Marabá

Assunto: Apurar suposta irregularidade no funcionamento dos serviços educacionais prestados pela E.E.F. "Jardim de Deus".

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator DECIDIU pelo CONHECIMENTO e NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO dos presentes autos, convertendo-se o julgamento em diligência, por força do art. 23, §3º, I da Resolução nº 10/2011 - CPJ, remetendo à Promotoria de Justiça de origem, para que verifique se foram sanadas todas as irregularidades atinentes ao funcionamento da escola investigada, principalmente as ressaltadas no Parecer do Conselho Estadual de Educação.

2.4.3. Processo nº 000088-012/2016

Requerente(s): M.M.S.F.

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Baião

Origem: PJ de Baião

Assunto: Apurar denúncia referente ao não repasse de verbas do programa de Tratamento Fora do Domicílio - TFD.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator DECIDIU pelo CONHECIMENTO e HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 8º, VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, considerando que após diligências do Ministério Público, o pagamento foi regularizado, conforme informação prestada pelo Requerente (fl. 77).

2.4.4. Processo nº 000126-125/2014

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Escolas Estaduais do Distrito de Icoaraci

Origem: 1º PJ Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci

Assunto: Apurar a ocorrência de reiteração de faltas injustificadas, evasão escolar, bem como elevados níveis de repetências nas escolas estaduais de Icoaraci e Outeiro.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, convertendo-se o julgamento em diligência, por força do art. 23, §3º, I da Resolução nº 10/2011 - CPJ, para devolver os presentes autos à Promotoria de Justiça de origem, a fim de que oficie ao Conselho Tutelar, no sentido de informar sobre os fatos narrados no Procedimento e reiterar comunicados às Escolas envolvidas, para que prestem esclarecimentos sobre as faltas injustificadas, a evasão e os elevados níveis de repetência referente a várias escolas Estaduais dos Distritos de Icoaraci e Outeiro.

2.4.5. Processo nº 000197-151/2015

Requerente(s): Associação Cidade Velha - Cidade Viva (CIVVIVA)

Requerido(s): Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL

Origem: 5º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

Assunto: Apurar irregularidade na administração do Conselho Curador do Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico Cultural de Belém - FUNPATRI, em razão da não realização de posse dos membros.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO dos presentes autos, convertendo-se o julgamento em diligência, por força do art. 23, §3º, I da Resolução nº 10/2011 - CPJ, devolvendo os presentes autos à Promotoria de Justiça de origem, para que averigue se já ocorreu a devida alocação de recursos e, caso não tenha ocorrido, adote as medidas jurídicas cabíveis.

2.4.6. Processo nº 000058-012/2016

Requerente(s): Dagilerna Costa de Souza

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru

Origem: PJ de Limoeiro do Ajuru

Assunto: Apurar irregularidades na contratação de servidores temporários pela Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO do pedido (retificado em sessão) e, consequentemente, pela NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do feito, ratificando o posicionamento exarado pelo ex-Integrante do CSMP, Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, com fulcro na Súmula n.º 003/2011-MP/CSMP, atualmente em vigor a Súmula 002/2017-MP/CSMP (retificado em sessão), que não é competência do Conselho Superior do Ministério Público rever procedimentos administrativos preliminares ou inquéritos civis que tenham sido objeto de Ação Civil Pública posteriormente ajuizada.

2.4.7. Processo nº 000229-150/2014

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Secretaria Municipal de Urbanismo - SEURB

Origem: 2º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa de Belém

Assunto: Apurar irregularidades na contratação de servidores pela SEURB.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO e, consequentemente, pela NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO dos presentes autos, devendo os autos retornar à Promotoria de Justiça de origem, para que lá seja arquivado, uma vez o presente feito tratar-se de Procedimento Administrativo e de acordo com a Súmula n.º 01/2017-MP/CSMP, não compete a este Egrégio Conselho analisar a promoção de arquivamento em feitos dessa natureza.

2.4.8. Processo nº 000046-150/2014

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração - SEICOM

Origem: 5º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Belém

Assunto: Apurar desaparecimento de equipamentos de informática, de uso operacional, armazenados no depósito da SEICOM

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO dos presentes autos, convertendo-se o julgamento em diligência, por força do art. 23, §3º, I da Resolução nº 10/2011 - CPJ, retornando à Promotoria de Justiça de origem, para que diligencie no intuito de que sejam ouvidos os vigilantes que laboraram na Secretaria à época dos fatos e realizar demais providências que considerar pertinentes.

Apreciação de Expediente

3.1. Protocolo Nº 18747/2017

Interessado: Dr. Luciano Augusto Araujo da Costa - Promotor de Justiça

Assunto: Informa que não entrará em exercício no cargo de 1º PJ de Tucuruí (Edital nº. 058/2016), para o qual foi indicado à remoção na 8ª Sessão Ordinária, permanecendo no exercício do cargo de 2º PJ de Monte Alegre, do qual é titular.

O Egrégio Conselho Superior tomou conhecimento do expediente do Exmo. Promotor de Justiça Luciano Augusto Araujo da Costa, e à unanimidade, DECIDIU pelo registro da sanção prevista no art. 89, § II da LCE 057/2006, com posterior comunicação à Corregedoria-Geral.

Comunicação de vagas.

Item retirado de pauta

O que ocorrer.

5.1. O Exmo. Corregedor-Geral, Dr. Almerindo Cardoso Leitão reforçou o posicionamento da Corregedoria-Geral do Ministério Público quanto aos processos dos Promotores de Justiça que estão sendo vitaliciados, dizendo que a Corregedoria encaminhou os relatórios propondo os devidos vitaliciamentos ao Conselho Superior, que certamente os distribuiu aos Exmos. Conselheiros, e a Corregedoria adotou uma data termo que foi 31.03; Que após a data que foi considerado como termo final no relatório para pesquisa de dados relativa ao vitaliciamento e recebimento de informações também dos Promotores de Justiça em relação ao vitaliciamento, chegou à Corregedoria algumas outras informações e com isso, surgiu a preocupação que eventualmente os Conselheiros que estão com o relatório ficassem aguardando da Corregedoria novas informações. Que essas novas informações que foram remetidas a Corregedoria estão sendo enviadas ao Conselho Superior para encaminhamento a ser juntado a cada processo, sugerindo ainda que este Conselho informe aos vitaliciandos, que após aquela data tida por termo pela Corregedoria, que eles continuarão enviar as informações para a Corregedoria mas que enviem também poderão enviar uma cópia ao Conselho porque os autos já está de posse daquele Colegiado, e por conseguinte de seus Conselheiros; Que as informações que continuam seguindo à Corregedoria serão devidamente tratadas para efeito dos relatórios futuros, aqueles relatórios de certames, mas considerando que os processos de vitaliciamento já estão nas mãos dos Conselheiros, a sugestão é de que seja encaminhado também uma cópia do que é enviado à Corregedoria ao Conselheiro; Que ficaria à disposição do Conselho se vai delimitar uma data termo para recebimento destas informações, pois eventualmente, cada semana chega uma nova informação, que acaba transferindo para um futuro a possível data limite do vitaliciamento, pois existe sempre o cuidado para que este vitaliciamento não ocorra de forma automática, então provavelmente será feito o agendamento e pautado em uma sessão anterior à data automática de sessão para apreciar estes relatórios.

5.2. Em síntese, o Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público afirmou que o motivo da manifestação, é esclarecer que a Corregedoria-Geral adotou o 31 de março ao material que já foi encaminhado e, novas informações que estão chegando naquele Órgão também estão sendo enviados, mas que nem sempre dizem respeito a todos os trinta e um relatórios aqueles Conselheiros que receberam; Que está orientando